



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600030-41.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**EMBARGANTE: MELLINA TORRES FREITAS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**EMBARGADA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS**

**EMENTA**

**Ementa:** *Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Não acolhimento.*

**I. Caso em Exame:**

1. Embargos de Declaração opostos por MELLINA TORRES FREITAS contra acórdão que manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2024, em razão de postagem em rede social (*Instagram*), considerada como pedido explícito de voto. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela embargante, mantendo a sentença de 1º Grau.

**II. Questão em Discussão:**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à análise da interpretação restritiva do conceito de “pedido explícito de voto”, nos termos do art. 36-A



0600030-41.2024.6.02.0014



da Lei nº 9.504/97, e se a condenação por propaganda eleitoral antecipada respeitou os limites constitucionais da liberdade de expressão e participação política.

### **III. Razões de Decidir:**

3. O acórdão embargado não apresenta vícios de omissão, contradição ou obscuridade. A decisão fundamentou-se no princípio do livre convencimento motivado, entendendo que a frase proferida pela embargante em rede social caracterizou pedido explícito de voto, ainda que de forma não literal.

4. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

### **IV. Dispositivo e Tese:**

5. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido inalterado.

*Tese de julgamento:* “O pedido explícito de voto não se limita à expressão literal ‘vote em’, podendo ser caracterizado por termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo, em conformidade com o contexto fático.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## **RELATÓRIO**

Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10175040) opostos por MELLINA



**TORRES FREITAS** contra o Acórdão de id. 10171692, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral de nº **0600030-41.2024.6.02.0014**, **assim ementado:**

## **EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. *INSTAGRAM*. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS. PEDIDO DE VOTO ATRAVÉS DA EXPRESSÃO “VOCÊS ESTARÃO VOTANDO”. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado *“deixou de abordar a interpretação restritiva do conceito de ‘pedido explícito de voto’, conforme exigido pela legislação eleitoral, nomeadamente o art. 36-A da Lei nº 9.504/97”*.

Alega, ainda, que o julgado *“ampliou o conceito de ‘pedido explícito de voto’ ao basear-se em uma interpretação subjetiva do contexto, sem demonstrar de maneira clara e objetiva que as falas da embargante configuram uma solicitação explícita de apoio eleitoral, requisito que, conforme exigido consolidado, não se cumpra com meras expressões de engajamento e integridade de trabalho, comumente usado no período pré-eleitoral”* e que *“considerou as declarações de Melina Freitas como propaganda eleitoral antecipada, sem, contudo, ponderar de maneira adequada os direitos garantidos pelos artigos 5º, IV e IX, e 14 da Constituição Federal”*.

Arremata que *“o acórdão não apresentou fundamentos claros sobre como compatibilizou tais direitos constitucionais com a decisão de cláusulas, visto que as declarações da embargante não extrapolaram os limites da participação política e do debate democrático”*.

Devidamente intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos (id. 10179246).

**É, em breve suma, o relato dos autos.**



## VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, a Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

Sustenta a Embargante que esta Corte é omissa pois *“deixou de abordar a interpretação restritiva do conceito de ‘pedido explícito de voto’, conforme exigido pela legislação eleitoral, nomeadamente o art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Embora o próprio acórdão reconheça que não houve um ‘pedido explícito de voto’ nas manifestações da embargante, decidiu pelas previsões ao considerar que as falas proferidas contêm um intuito indireto de angariar voto”*.

Alega, ainda, que o julgado *“ampliou o conceito de ‘pedido explícito de voto’ ao basear-se em uma interpretação subjetiva do contexto, sem demonstrar de maneira clara e objetiva que as falas da embargante configuram uma solicitação explícita de apoio eleitoral, requisito que, conforme exigido consolidado, não se cumpra com meras expressões de engajamento e integridade de trabalho, comumente usado no período pré-eleitoral”* e que *“considerou as declarações de Melina Freitas como propaganda eleitoral antecipada, sem, contudo, ponderar de maneira adequada os direitos garantidos pelos artigos 5º, IV e IX, e 14 da Constituição Federal”*.

Arremata que *“o acórdão não apresentou fundamentos claros sobre como compatibilizou tais direitos constitucionais com a decisão de cláusulas, visto que as declarações da embargante não extrapolaram os limites da participação política e do debate democrático”*.



Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que os fundamentos da defesa não foram expressamente confrontados, todavia o acórdão está devidamente fundamentado e a solução do caso suficientemente analisada, portanto restam ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC.

Desta feita, o Acórdão embargado se mantém livre de vícios, tendo em vista que buscou fundamentar as razões que acarretaram seu convencimento – a luz do princípio do Livre Convencimento Motivado – sendo expresso quanto ao porquê de considerar as falas da Embargante como pedido de voto.

Neste sentido, as provas constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que abstração do princípio da liberdade de manifestação foi afastada em razão do caso concreto.

Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

**2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)



O excerto do voto condutor, a saber:

Pois bem, para que a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos seja considerada lícita, ela não pode, em hipótese alguma, estar acompanhada de pedido de voto expresso, ou seja, desta forma, mesmo que alguns trechos do discurso demonstrem lisonjeira menção aos demais pré-candidatos, o pedido de voto macula sua execução, viciando-o.

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das “palavras mágicas”. Vejamos a redação abaixo (grifei):

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)*

É imperioso destacar que não é preciso que seja feito de forma literal para ser “explícito”, basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora a fala da pré-candidata não possua a expressão “vote em mim”, é plenamente possível identificar o intuito de angariar votos, principalmente considerado o contexto fático da situação.

Diante aos fatos, para esta Corte, ficou cristalino o intuito de angariar votos através da exaltação dos candidatos mencionados, haja vista a frase “*mas quero dizer a vocês, que tenham certeza absoluta, que que, confiando nessas pessoas que tão aqui comigo, eu não tenho dúvida nenhuma de que vocês estarão votando em pessoa que querem o melhor e quem têm o compromisso verdadeiro, sério, com a população de Porto Calvo...*”.

Compreendo que a decisão colegiada foi clara quanto ao conceito de “pedido de voto explícito”, em total consonância com a legislação vigente.



Em momento algum foi dito que o pedido pode ser feito de maneira indireta, apenas que não é necessário a forma literal para sua configuração. Outrossim, para ser considerado direto, o pedido precisa ser claro.

Ademais, o princípio da Livre Manifestação ou Liberdade de Expressão, como já tratado em diversos julgados, não é um preceito absoluto ao ponto de prevalecer sob toda e qualquer hipótese, cabendo ao Judiciário a função fiscalizadora.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida, o Acórdão foi proferido em conformidade com a legislação vigente e com precedentes firmados pelo TSE.

Não obstante, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

**2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

**2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com**



**os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

**2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.



Com essas considerações, voto no sentido de **conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los**, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

É como voto.

**Des. Rodrigo Malta Prata Lima**

Relator

